



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 54/2004 - ADM

Pirassununga, 28 de julho de 2004.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

A Comissão Judicial
28/07/04
Darcy Franco

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 54/2004, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido no dia 8 de julho p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	0989 <i>Alc</i>
<i>L. III - FLS. 014 16h42</i>	
Pirassununga,	28 JUL 2004



PROT. Nº 2087/2004

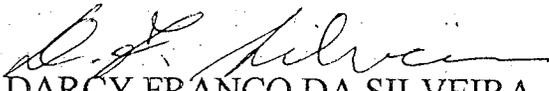
**RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 54/2004, RESULTANTE NO AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 3202.....**

Verificado o Projeto de Lei nº 54/2004 do qual originou o Autógrafo de Lei nº 3202 e, colocando suas disposições em confronto com o Parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município e constante de fls. 11 *usque* 15 dos autos do Protocolo Administrativo nº 2087/2004, a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e *VETAR IN TÓTUM* o referido Projeto de Lei, por entender que a matéria goza de vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores, para os fins suficientes, através da Secretaria Municipal de Administração.

Pirassununga, SP, 28 de Julho de 2.004.


Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 2087/04

Vistos, etc...

Ao
GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento a respeito do Projeto de Lei nº 54/2004 que culminou no Autógrafo de Lei nº 3202, inerente à obrigatoriedade das Empresas vinculadas a industrialização e o comércio de Pilhas, Baterias e Lâmpadas, a cuja constituição contenha chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Observado o Art. 1º, em decomposição, encontramos o seguinte mandamento:

Ficam as empresas responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas de tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimento de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, após o seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam ou à rede de assistência técnica.

Sem infiltrações no plano da constitucionalidade, por ora, resta evidente que a Norma Jurídica em apreço, resultará se sancionada, em um NADA JURÍDICO, eis que não se conseguirá meios de aplicação.

Isso, porque errado não é dizer, o Comércio dos objetos que trata o Projeto de Lei, são de livre comercialização, além de destituídos de controle e, a aquisição posterior, não depende de restituição do produto utilizado.

No plano da constitucionalidade, observamos segundo o Inciso LV do Art. 5º, que a título de garantias individuais e coletivas, a Constituição Federal traz inscrito:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Nesse sentido, o Projeto de Lei é omissivo, eis que não traz o devido processo legal de apuração da infração. Veja-se que a apuração da infração é por demais complexa.

A exemplo, considerando o Art. 1º, no que pertine a procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, não informa a norma, quanto aos limites do fato e, nem tampouco o agente específico.

Isso, porque sendo OBRIGAÇÃO COMUM DAS EMPRESAS, e, não havendo controle do comércio dos objetos específicos, não há como responsabilizar uma isolada, com liberação de outras.

Veja-se que não podemos, pois, impor a Empresa Comercial, obrigação de receber embalagens de produtos utilizados e que NÃO COMERCIOU.

Assim também, é de ser em relação ao Art. 2º do Projeto, eis que impõe com aleatoriedade a EMPRESA, a aceitação da devolução das unidades usadas, ilimitadamente, atingindo também as unidades que adquiridas em outros estabelecimentos, o que, eiva o Projeto de Vício de Inconstitucionalidade.

Aliado a isso, ainda, o Art. 4º do Projeto, impõe que as lâmpadas recebidas, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Trata de dispositivo em branco, porque não define o que seria destinação ambientalmente correta. Também não estabelece prazos para a destinação ou repasse para fabricantes ou importadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim considerando, não havendo prazo para a prática de ato, não há que se falar em infração, o que, dificulta o procedimento apuratório.

Não bastasse isso, ainda, veja-se que a Constituição Federal, preconiza a livre iniciativa privada, assim definindo:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – livre concorrência;
- IV – defesa do consumidor;
- V – defesa do meio ambiente;
- VI – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

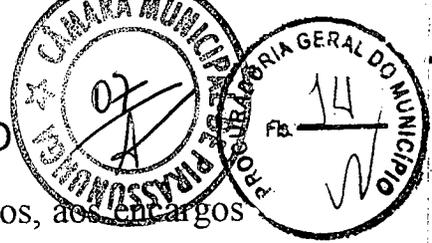
A par dos dispositivos normativos acima, errado não é dizer que o Projeto goza de vício de inconstitucionalidade, sob a ótica do Prágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal.

Isso, porque sendo o comércio de lampadas e baterias, lícito, o exercício da atividade não depende de AUTORIZAÇÃO, donde, se o Município não pode proibir o comércio, também assim, ante a liberdade de exercício, não pode restringir e ou impor limitações à prática comercial.

A fim de se evitar discussões iníquas, é de se observar que a matéria não se encontra vinculada à DEFESA DE CONSUMIDOR, porque



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



esta é restrita às relações de consumo, aos contratos, aos preços, aos encargos e a qualidade dos produtos.

Também assim, não se pode falar em DEFESA DO MEIO AMBIENTE. Isso, porque conforme formulada o Projeto, em face dos limites objetivos o resultado vai ao contrário à conservação do meio ambiente.

Isso, porque as Lâmpadas e Baterias, são comercializadas assim como nos hiper-mercados, também na economia informal, até mesmo em bares e restaurantes.

Ante esse quadro, melhor se promover a coleta pelo Poder Público em forma de processamento seletivo, a exemplo do LIXO BIOLÓGICO, do que se admitir PEQUENOS DEPÓSITOS espalhados por toda a extensão territorial urbana, do que, resultaria uma situação de periculosidade além de centralizada, nucleada, também de ordem geral, mormente, quando não se tem por definidas as peculiaridades do depósito e ou recipiente de armazenamento.

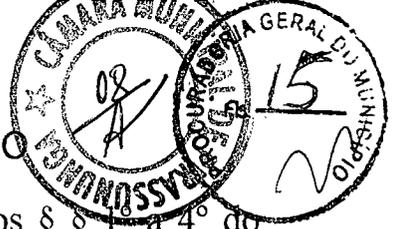
A par disso, ainda, a Lei Federal 9.605/98, define os crimes ambientais e as infrações administrativas, não podendo, destarte, o Município, acrescer o elenco. Da mesma Lei, segundo o § 1º do Art. 70, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Também, segundo o § 4º do mesmo artigo. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contaditório, observadas as disposições desta lei.

Ante esse quadro, resta evidente que o Município não possui competência investigatória e punitiva quanto a ofensa ao meio ambiente, resultando destarte, também a incompetência para discorrer sobre infrações administrativas ao meio ambiente e imposição de sanções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Isso, em se considerando que conforme os §§ 1º a 4º do Artigo 24 da Constituição Federal, havendo competência concorrente para legislar, (Art. 24, VI – Da União, Estados e Distrito Federal – quanto ao meio ambiente), o estabelecimento de regras gerais pela União, afasta e ou suspende a eficácia da lei estadual, atingindo por consequência, também a Lei menor, a Municipal.

Verificado o conteúdo da norma, resta no plano da competência para discorrer sobre meio ambiente, que há COMPETÊNCIA CORRENTE, Art. 24, VI, da Constituição Federal, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, ficando excluído o Município. Mais ainda, o estabelecimento de regras gerais por parte da União, a exemplo da Lei 9.605/98, suspende a eficácia das regras derivadas das Esferas Menores de Poder, donde, a inconstitucionalidade do Projeto.

Verificado pois, que o Projeto de Lei 54/2002 que culminou no Autógrafo de Lei nº 3202, goza de vícios de inconstitucionalidade, de legalidade e, ainda, contraria o interesse público por resultar em proliferação de depósitos de lâmpadas e baterias utilizadas, é que opinamos pelo VETO TOTAL.

É como nos posicionamos e, se acatado o parecer, que sirva de justificativa e razão do VETO TOTAL do referido Projeto de Lei.

Pirassununga, SP, 28 de Julho de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N. 54/2004.

AUTORIA: ANTONIO TADEU MARCHETTI E JOSE ROBERTO M. FERREIRA

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pilhas, lâmpadas e baterias e dá outras providências"

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, apostado no Projeto de Lei n. 54/04, de autoria dos Vereadores Antonio Tadeu Marchetti e José Roberto Malachias Ferreira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pilhas, lâmpadas e baterias e dá outras providências" apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal e constitucional.

E nesse segundo aspecto é de se ver que a propositura tem relevante interesse público, razão pelo qual passamos a manifestar.

Desde logo cabe registrar que a defesa ambiental, dentre outras coisas, se insere dentro do conceito de direito difuso, sendo assim necessária à existência de normas jurídicas que obriguem a sociedade, como um todo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



ÉDIS MILARÉ *et out*, in Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, foi feliz ao definir sobre a necessidade de instrumentos de compatibilização, desenvolvimento-proteção ambiental, visando o planejamento e controle ambiental, com a elementar decisão de obrigar, qualquer pessoa, pública ou privada de se levar em conta em qualquer ação ou decisão, o **fator ambiental**.

Define-se assim, que **impacto ambiental** é toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante da atividade humana.

Logo, a proposta de destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, definitivamente lançadas em local impróprio, resultarão em impacto ambiental.

A proposta ora analisada, em nenhum momento colide com a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pois ao Município cabe legislar de forma a complementar a legislação federal e estadual (inciso II do artigo 30 da constituição Federal).

Embora de livre comercialização os objetos, a proposta legislativa não se insere em regular a comercialização, mas tão somente, para que a empresa que comercialize, tenha por obrigação, a coleta desses materiais, de molde a evitar o impacto ambiental, resultante do lançamento desses produtos em local impróprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Decorre da lógica jurídica que, quem se dispõe a venda desses produtos, objetiva o lucro e dessa forma, se tem o direito de dispor, tem obrigação de recolher tais produtos.

Veja-se, por exemplo, a Lei Federal n.9.974/00, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 19 da Lei Federal n. 7.802/89 que impõe aos usuários de agrotóxicos e afins a obrigação de devolução das embalagens vazias e a obrigação de quem vendeu, receber essas embalagens.

" Artigo 19.....

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei."

Quanto ao fator interesse público, com o aumento da utilização desses materiais (lâmpadas, pilhas e baterias), entendemos que há evidente necessidade de destinação, gerando caráter de proteção ambiental *uti universi*.

O Município, por outro lado, tem local próprio para descarte desse material, pois a Lei Municipal n. 3.182, de 20 de junho de 2003 concedeu área em comodato, visando a recebimento de embalagens que causem danos ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Quanto ao fato da ausência de direito a ampla defesa administrativa, desnecessária a regulamentação, via da proposta legislativa, quer em razão da disposição na Lei Federal n. 9.605/98 (artigo 70 e seguintes), bem como diante do princípio Constitucional inserto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, entendemos que, as razões de Veto não se consolidam, valendo frisar que o projeto de lei nº 54/2004, não infringe normas legais, regulamentais.

É o parecer que se apresenta a esta Casa, para a rejeição do VETO APOSTO ao Projeto n. 54/2004.

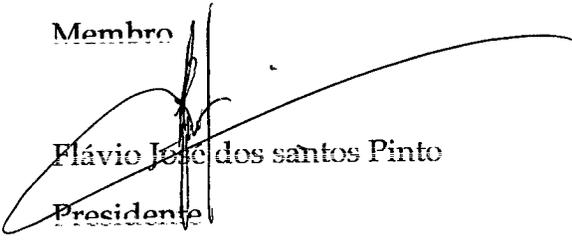
Sala das Comissões, 16 de agosto, 2004.


Hilderaldo Luis Sumaio

Relator


Paulo Roberto Ferrari

Membro


Flávio José dos Santos Pinto

Presidente



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo



LEI N° 3.578, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001.

Autor do Projeto de Lei C. M. n.º 040/2001 -
Poder Legislativo - Vereador Dr. Antonio
Carlos Sacilotto

"Dispõe sobre a responsabilidade da
destinação de pilhas, baterias e lâmpadas
usadas e dá outras providências."

Dr. Waldemar Tebaldi, Prefeito do Município
de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas fabricantes,
importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com
sede no Município de Americana, na forma especificada no Parágrafo Único deste
Artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e
tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de
coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu
esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos
estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata
este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas
especificidades, necessitam de destinação adequada:

- I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio,
mercúrio e seus compostos, de acordo com o Artigo 2º da Resolução
CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999;
- II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos,
tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz
mista, etc.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que
comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica
autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a
devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam
similares.

Artigo 3º - As pilhas e baterias, recebidas na
forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
PROT. 070/01
49

forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos, de acordo com o Artigo 4º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Artigo 4º – As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Artigo 5º – Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do Parágrafo Único do artigo 1º desta lei, de acordo com o Artigo 8º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999:

- I - Lançamento “*in natura*” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III - Lançamento em aterros, corpos d’água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo Único – Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais números 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

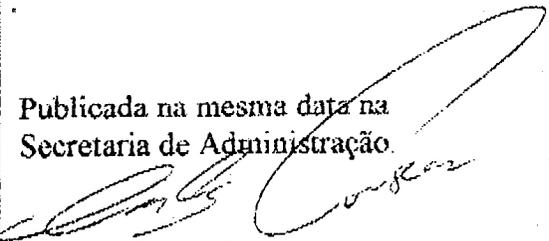
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃOCÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
221
CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
PROC. 070/01
FOLHA 50
Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

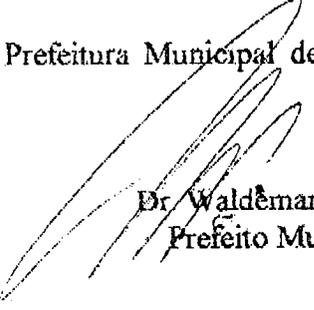
IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 18 de setembro de 2001.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.


Dr. Carlos Fonseca
Secretário de Administração


Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal

Ref. Prot. nº 32.989/2001

companhia de saneamento básico do estado de são paulo
Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande



Eng^o Eder Toyodi Yoshimatsu
Gerente de Divisão de Lins

Fone/Fax: (14) 3522-2911 - Cel.: (14) 9785-1437
e-mail: etoyodi@sabesp.com.br
Rua Osvaldo Cruz, 88 - CEP 16400-060 - Lins - SP

AMERICANA

Projeto Reciclagem

de Lâmpada

Fluorescente

(19) 3475-9000 (Gratuito)

12h00 - as 17h00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3202 PROJETO DE LEI Nº 54/2004

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no Município de Pirassununga, na forma especificada no Parágrafo Único deste Artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

- I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;
- II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do Parágrafo Único do artigo 1º desta lei.

I - Lançamento "*in natura*" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais nºs 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

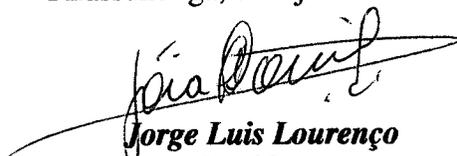
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1.000 UFM's;
- III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido a empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 7 de julho de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 54/2004

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no Município de Pirassununga, na forma especificada no Parágrafo Único deste Artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

- I – Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;
- II – Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do Parágrafo Único do artigo 1º desta lei.

- I – Lançamento “*in natura*” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III – Lançamento em aterros, corpos d’água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais nºs 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1.000 UFM's.
- III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido a empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de abril de 2004.


Antonio Tadeu Marchetti
Vereador


José Roberto Malachias Ferreira
Vereador







CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Señor Presidente,
Nobres Pares,

A proposta que apresentamos nesta data visa tão somente regulamentar a destinação de materiais que possam gerar efeitos perpétuos ao meio ambiente.

Optamos em adverter o infrator e ao depois aplicar a multa.

Acreditamos que dessa forma, poderemos manter o meio ambiente livre das agressões dos produtos indicados na proposta.

Aguardando o beneplácito dos nobres Pares na aprovação da presente propositura.

Pirassununga, 19 de abril de 2004.


Antonio Tadeu Marchetti
Vereador


José Roberto Malachias Ferreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

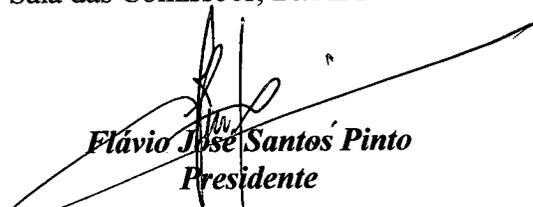


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 54/2004, de autoria dos Vereadores Antonio Tadeu Marchetti e José Roberto Malachias Ferreira, que *dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/ABRIL/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Hideraldo Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 54/2004, de autoria dos Vereadores Antonio Tadeu Marchetti e José Roberto Malachias Ferreira, que *dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20/ABRIL/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 54/2004, de autoria dos Vereadores Antonio Tadeu Marchetti e José Roberto Malachias Ferreira, que *dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 20/ABRIL/2004.


José Roberto Malachias Ferreira
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator


Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.304, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências”.

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no Município de Pirassununga, na forma especificada no Parágrafo Único deste Artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento enérgico ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

- I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;
- II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do Parágrafo Único do artigo 1º desta lei.

I - Lançamento "*in natura*" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais nºs 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2817

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

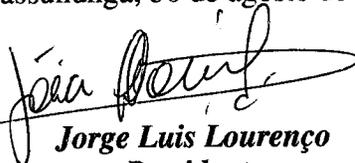
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1.000 UFM's;
- III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido a empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria
Data supra.


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba./

- III - Multa de quatrocentas UFM's até a terceira reincidência;
- IV - Suspensão de alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor do Município, PROCON, que deverá apurar o fato e encaminhar ao setor competente da Prefeitura Municipal para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

LEI Nº 3.304, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

"Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências".....

Jorge Luis Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no Município de Pirassununga, na forma especificada no Parágrafo Único deste Artigo, responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;

II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipa-

mentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do Parágrafo Único do artigo 1º desta lei.

I - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais nºs 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de 1.000 UFM's;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido a empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

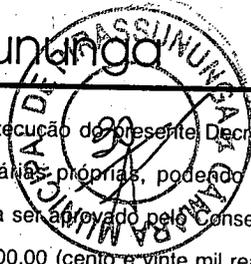
DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51
Telefones (19) 3565-8000/8001
13630-900 - Pirassununga, SP

**IMPrensa Oficial
DO MUNICÍPIO**

Fabio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável
MTb 29.640

Impressão:
Pira Gráfica e Editora Ltda.
CNPJ: 58.510.751/0001-38



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

LEI Nº 3.305, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004

"Autoriza o Executivo Municipal instituir a "Semana da Consciência Negra" no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir a **"Semana da Consciência Negra"**, a ser realizada dentro do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Pirassununga, poderá, mediante decreto, promover na Rede Pública de Ensino, atividades relativas ao tema, bem como, outras atividades comemorativas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 2 de setembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 2.885, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Dr. Darcy Franco da Silveira, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No exercício do cargo e uso das atribuições legais, a vista do Protocolado Administrativo nº 2.204/2001 e consoante o Inciso XII (segunda figura) do Art. 54 da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º O Art. 3º do Decreto nº 2.495/2001, de 30 de agosto de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Será por 01 (um) ano contado a partir de 1º de julho de 2001, o Convênio a ser celebrado, prorrogável por igual prazo, sucessivamente, tendo em vista a natureza permanente do Programa de Atendimento à Saúde – Urgência e Emergência, em face da natureza pública do serviço e enquanto não desenvolvido pela Municipalidade." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por Decreto e em alcance a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, atualmente, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mensais.

Art. 3º Fica prorrogado por um ano, a partir de 1º de julho de 2004, o Convênio celebrado a 28 de agosto de 2001 e aditamentos posteriores, com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de julho de 2004, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de agosto de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 2.886, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

Dr. Darcy Franco da Silveira, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e, de conformidade com os autos do protocolado da Secretaria Municipal de Administração n.º 2.225/2004, de 27 de julho de 2004,

Decreta:

Art. 1º Fica revalidada a aprovação da fusão de áreas urbanas, efetuada através do Decreto Municipal nº 2.538/2001, de 19 de dezembro de 2001, áreas essas objeto das Matrículas nº 18.482 e 22.929, do CRI local e Cadastro Municipal nº 6887.26.018.004.00.2, contendo uma área de 24.506,1753 metros quadrados, situada no perímetro urbano do Município de Pirassununga – SP, de propriedade de **José Roberto da Silva Coelho**, portador do RG nº 2.664.999 SSP/SP, e **Maria Helena Moraes Coelho**, portadora do RG nº 5.441.159 SSP/SP, tudo conforme consta do protocolado acima mencionado, cujos projetos e memoriais descritivos receberão o número deste Decreto. Faz parte deste, o *croqui* de localização do imóvel.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração